



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5044305-83.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: PAULO TARCISO OKAMOTTO

RÉU: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

RÉU: ANTONIO PALOCCI FILHO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia por crimes de lavagem de dinheiro, por quatro vezes, em sua forma majorada (art. 1º, *caput*, c/c o § 4º, da Lei 9613/1998), formulada pelo MPF no evento 3, e aditada no evento 8, contra:

1) LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, nascido em 06/10/1945 (**74 anos**);

2) ANTONIO PALOCCI FILHO, nascido em 04/10/1960 (59 anos);

3) PAULO TARCISO OKAMOTTO, nascido em 28/02/1956 (64 anos);

4) HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, nascido em 16/11/1955 (64 anos); e

5) ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, nascido em 05/05/1948 (**72 anos**).

Conforme mencionado acima, o MPF promoveu o aditamento à denúncia (evento 8, adit_den2), a fim de incluir os acusados HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO e ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR no polo passivo, eis que as penas impostas a tais colaboradores, transitadas em julgado, não atingiram os limites previstos nos acordos de colaboração.

A denúncia está relacionada aos autos de inquérito policial nº 5054533-93.2015.404.7000, relatado em 23 de dezembro de 2019 (evento 171, rel_final_ip154), e conexos, a exemplo dos autos de quebra

de sigilo fiscal nº 5035882-13.2015.404.7000, autos de quebra de sigilo fiscal nº 5055607-85.2015.404.7000, autos de busca e apreensão nº 5006617-29.2016.404.7000.

Como já referido em outras ações, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000. Na sequência, foi comprovado o funcionamento de grande organização criminosa, dedicada à reiterada prática de ilícitos em certames e contratos da PETROBRAS, com pagamento de propina a diretores e gerentes da referida empresa e a agentes políticos, a mando de altos executivos de empresas nacionais e internacionais, dentre as quais a Odebrecht, por intermédio de operadores financeiros.

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes.

Alega o Ministério Público Federal que, no esquema desenvolvido em detrimento da PETROBRÁS, o ex-Presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA era o elemento comum, comandante e principal beneficiário do esquema de corrupção que também favorecia as empreiteiras cartelizadas, dentre as quais a CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT, vinculada ao grupo ODEBRECHT. Ele teria dado aval para que importantes diretores da PETROBRÁS fossem nomeados para atender aos interesses de arrecadação de propinas em favor dele próprio e de outros integrantes do PT, PP e PMDB, com o envolvimento de outros funcionários públicos de elevado *status* na Administração Pública, podendo ser mencionados JOSÉ DIRCEU, então Ministro Chefe da Casa Civil, a quem delegada a competência para a prática de atos de provimento de cargos no âmbito da Administração Pública Federal, e o ex-ministro da Fazenda e ex-Deputado Federal ANTONIO PALOCCI, que teria atuado na arrecadação e gerenciamento da propina recebida em favor do Partido.

Na presente ação, segundo o MPF, os atos de corrupção antecedentes aos de lavagem de dinheiro, dizem respeito aos contratos: i) Consórcio Conpar; ii) Consórcio Refinaria Abreu e Lima; iii) Consórcio Terraplanagem Comperj; iv) Consórcio Odebei; v) Consórcio Odebei Plangás; vi) Consórcio Odebei Flare; vii) Consórcio Odetech; e viii) Consórcio Rio Paraguaçu. As vantagens teriam sido oferecidas por MARCELO BAHIA ODEBRECHT a LULA, RENATO DUQUE, PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, para determiná-los a, infringindo deveres legais, praticar e omitir atos de ofício no interesse dos referidos contratos.

Na ação penal nº 5063130-17.2016.404.7000, LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA foi denunciado e está sendo processado perante este Juízo por crimes de corrupção passiva, pelo recebimento, para si e para outrem, de vantagens indevidas no bojo daqueles oito contratos formalizados entre o Grupo Odebrecht e a PETROBRAS, respondendo, ainda, por lavagem de dinheiro consistentes nas aquisições dissimuladas do apartamento nº 121 do Residencial Hill House, localizado em São Bernardo do Campo/SP, e do imóvel situado na Rua Dr. Haberbeck Brandão, nº 178, em São Paulo/SP, local onde seria a sede do Instituto Lula.

Os executivos do Grupo Odebrecht, por sua vez, conforme detalha a denúncia, responderam por crimes de corrupção ativa, pertinência à organização criminosa e lavagem de dinheiro em várias ações penais que tramitam ou tramitaram perante este Juízo, dentre as quais se destacam as de nº 5036528-23.2015.404.7000, 5051379-67.2015.404.7000, 5019727-95.2016.404.7000 e 5054932-88.2016.404.7000.

Na ação penal nº 5036528-23.2015.4.04.7000, restou provado que empresas do Grupo Odebrecht teriam pago vantagens indevidas de pelo menos R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões às Diretorias de Abastecimento e de Engenharia e Serviços da PETROBRAS, conforme reconhecido na sentença, cuja cópia foi colacionada pelo MPF no evento 3, anexo3.

Na também referida ação penal nº 5054932-88.2016.404.7000, restou comprovado que "Italiano" era o codinome atribuído pelos executivos do Grupo Odebrecht a ANTONIO PALOCCI FILHO, e que ele era o responsável por administrar os valores direcionados pelo Grupo Odebrecht ao Partido dos Trabalhadores, por meio da conta corrente geral de propinas. O reconhecimento do esquema criminoso e da conta geral de propinas foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgamento realizado em 28 de novembro de 2018.

Considerando apenas os casos já julgados, forçoso reconhecer a presença de prova robusta acerca do esquema criminoso de cobrança sistemática de propinas, e também de que ele servia não só aos agentes da PETROBRAS, mas igualmente a agentes e a partidos políticos, bem como que o Grupo Odebrecht figurou entre os responsáveis pelo pagamento de vantagem indevida nos contratos da PETROBRAS.

Na parte inicial da denúncia do presente caso, o MPF descreve que o ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA tinha ciência do esquema criminoso e dele participava.

Aponta ainda a denúncia os ajustes partidários que resultavam na escolha dos diretores da PETROBRAS, com a participação do ex-Presidente, que deu aval para que importantes Diretores da PETROBRAS fossem nomeados para atender aos

interesses de arrecadação de propinas em favor dele próprio e de outros integrantes do PT, PP e PMDB, além da proximidade do ex-Presidente com dirigentes de empreiteiras envolvidas.

Narra a denúncia detalhadamente sobre os processos políticos capitaneados pelo ex-Presidente LULA que culminaram na nomeação de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, NESTOR CERVERÓ e também JORGE ZELADA, para as Diretorias de Abastecimento, de Serviços e Internacional da PETROBRÁS (fls.17/27), com o objetivo de que os mesmos permanecessem comprometidos com a arrecadação de vantagens indevidas decorrentes de contratos entre a PETROBRÁS e empreiteiras, dentre as quais a ODEBRECHT.

Iniciado, assim, o sistemático oferecimento, promessa e pagamento de vantagens indevidas àqueles diretores, como também aos agentes políticos que os apoiavam, os quais aceitavam e recebiam tais valores em troca de garantir que os intentos do grupo criminoso fossem atingidos na estatal.

Descreve a denúncia, ainda, que a partir de 2003, com a assunção da Presidência da República pelo ex-Presidente LULA e a nomeação, por sua vontade, de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e NESTOR CERVERÓ, para cargos estratégicos na PETROBRÁS, ganhou força o cartel de grandes empreiteiras, com o oferecimento de vantagens indevidas aos empregados da estatal, indicados pelas agremiações partidárias.

O cartel era batizado de "clube", sendo composto, num primeiro momento, pelas empresas 1) ODEBRECHT, 2) UTC, 3) CAMARGO CORREA, 4) TECHINT, 5) ANDRADE GUTIERREZ, 6) MENDES JÚNIOR, 7) PROMON, 8) MPE e 9) SETAL – SOG. Já num segundo momento, também dele fizeram parte as empresas 10) OAS; 11) SKANSKA, 12) QUEIROZ GALVAO, 13) IESA, 14) ENGEVIX, 15) GDK e 16) GALVAO ENGENHARIA, o que era considerado o "núcleo duro". Havia outras construtoras que, embora não participassem de todas as reuniões, igualmente participaram da negociação de obras, a saber: ALUSA, FIDENS, JARAGUA EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP, CARIOCA ENGENHARIA, SCHAHIN e SERVENG. Eram assim definidas as vencedoras de cada certame e quais apresentariam "propostas de cobertura", em valores superiores.

A denúncia descreve a atuação do cartel pelo menos entre 2004 e 2013 em grandes obras, REPAR – Refinaria Presidente Vargas, localizada em Araucária/PR, Refinaria Abreu Lima – RNEST, COMPERJ, Refinaria Alberto Pasqualini – REVAP, Refinaria Presidente Bernardes – RPBC (Cubatão), Refinaria Gabriel Passos – REGAP, Refinaria Duque de Caxias – REDUC, Refinaria de Paulínea – REPLAN, Terminal Barra do Riacho – TRBR, Terminal da Bahia –

TRBA, todas de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período por PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, respectivamente.

Em acórdão lavrado pelo TCU, estimou-se que a atuação cartelizada perante a Petrobras implicou prejuízos à estatal que podem chegar aos R\$ 29 bilhões. Do mesmo modo, os prejuízos decorrentes do cartel que se instalou contra a Petrobras foram estimados, em laudo emitido pelo Departamento Técnico da Polícia Federal¹²³, na ordem de R\$ 42 bilhões de reais.

Em relação à ODEBRECHT, como demonstrado nos autos 5036528-23.2015.404.7000 e 5051379-67.2015.404.7000, as ações eram comandadas por MARCELO ODEBRECHT, e por executivos do grupo MARCIO FARIA, ROGÉRIO ARAÚJO, ALEXANDRINO ALENCAR e CESAR ROCHA.

Para o funcionamento do esquema atuavam operadores financeiros, visando o recebimento de vantagens indevidas das empresas cartelizadas e repasse da propina para integrantes dos núcleos político e administrativo, por meio de expedientes de lavagem de dinheiro. Dentre eles foram operadores pelo Partido Progressista o doleiro ALBERTO YOUSSEF e o próprio Deputado Federal JOSÉ JANENE, ao passo que destacou-se JOAO VACCARI NETO como um dos operadores do Partido dos Trabalhadores e, quanto ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, funcionaram como operadores principalmente FERNANDO ANTÔNIO FALCAO SOARES, JOAO AUGUSTO REZENDE HENRIQUES, entre muitos outros. O pagamento sistemático de propinas junto às Diretorias está descrito com detalhes às fls. 33/42.

Narra, ainda, a denúncia a existência do já mencionado "caixa geral" de propinas do Grupo Odebrecht com o Partido dos Trabalhadores, para o qual eram vertidas as vantagens indevidas prometidas pela empreiteira em decorrência das obras em que foi beneficiada no âmbito do Governo Federal, notadamente na Petrobras .

Dentro desse sistema, haveria repasses de propina que envolveram a atuação direta de MARCELO ODEBRECHT e foram destinados ao Partido dos Trabalhadores, com a intermediação de ANTONIO PALOCCI, sendo contabilizados na planilha denominada "Programa Especial Italiano", em referência ao codinome de ANTONIO PALOCCI.

Inserida na planilha, teria sido criada, no final de 2010, uma subconta denominada "Amigo", que seria controlada por Marcelo Odebrecht, e na qual eram contabilizadas as propinas direcionadas ao ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

Uma dessas formas de recebimento dissimulado de valores de propina contabilizada na planilha "Programa Especial Italiano", afirma o MPF, foi mediante a realização simulada de doações ao

Instituto Lula.

Afirma o MPF que o valor total de vantagens indevidas pago pelo Grupo Odebrecht em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, na qualidade de um dos principais articuladores do esquema de corrupção que vitimou a PETROBRAS, no âmbito dos contratos firmados pelos Consórcio Conpar, Consórcio Refinaria Abreu e Lima, Consórcio Terraplanagem Comperj, Consórcio Odebei, Consórcio Odebei Plangás, Consórcio Odebei Flare, Consórcio Odotech e Consórcio Rio Paraguaçu, teria sido de R\$ 75.434.399,44, conforme descrito às fls. 64/94 da denúncia.

A posição do ex-presidente no esquema é assim resumida na denúncia:

a) no período em que estruturados os crimes em detrimento da Petrobras, cabia a LULA prover os altos cargos da Administração Pública Federal. Por meio do Decreto nº 4.734/2003, o ex-Presidente da República delegou parte desses poderes a JOSÉ DIRCEU, seu “braço direito”;

b) para angariar o apoio de partidos que não compunham a base de seu Governo, LULA indicou nomes ligados ao PMDB e ao PP para ocupar altos cargos da Administração Pública Federal, assim agindo em relação às mais importantes diretorias da Petrobras;

c) o “Mensalão”, esquema criminoso de compra de apoio político por meio de recursos ilícitos, levou à condenação de integrantes do PT com os quais LULA manteve contato por anos dentro do partido e que ocuparam cargos de relevância na sua campanha presidencial e no seu Governo. Além disso, foram condenados por corrupção líderes dos partidos que o apoiavam;

d) diversos casos de corrupção semelhantes aos revelados no “Mensalão” e na “Lava Jato”, notadamente envolvendo a ELETRONUCLEAR, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o MINISTÉRIO DA SAÚDE e o MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, desenvolveram-se no âmbito da alta cúpula do Poder Executivo federal, e seus benefícios convergiram, direta e indiretamente, ao vértice comum de todos eles, no qual se encontrava LULA;

e) o viés partidário dos esquemas criminosos esteve assentado na formação e manutenção da base aliada do Governo LULA, com a negociação do apoio do PMDB e PP, especialmente, envolvendo a distribuição de cargos da alta Administração Pública Federal que visavam a arrecadar propinas destinadas a agentes e partidos políticos;

f) o quadro de corrupção sistêmica aprofundou-se mesmo após a saída de JOSÉ DIRCEU do cargo de Ministro-Chefe da Casa Civil, perdurando durante todo Governo LULA e mesmo após seu encerramento;

g) *LULA recebeu da ODEBRECHT, direta e indiretamente, mediante deduções do sistema de caixa geral de propinas, vantagens indevidas durante e após o término de seu mandato presidencial;*

h) *LULA agiu para a instituição e a manutenção do esquema criminoso, além de ter sido o agente que dele mais se beneficiou:*

(i) fortaleceu-se politicamente, de forma ilícita, ampliando e mantendo a base aliada no poder federal;

(ii) ampliou indevidamente a sustentação econômica de seu grupo político, garantindo vitória nas eleições seguintes, beneficiando, ainda, campanhas eleitorais de outros candidatos de sua agremiação;

(iii) auferiu para si vantagens financeiras;

i) LULA atuou diretamente na nomeação e na manutenção de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, NESTOR CERVERÓ, e JORGE ZELADA nas Diretorias de Abastecimento, Serviços e Internacional da Petrobras, com ciência acerca do uso dos cargos para a arrecadação, junto a empresários com contratos públicos, de propinas para distribuição a agentes e partidos políticos;

j) LULA atuou diretamente para que NESTOR CERVERÓ fosse nomeado Diretor Financeiro da BR DISTRIBUIDORA, após este ser substituído por JORGE ZELADA na Diretoria Internacional da Petrobras, em reconhecimento por ter angariado nessa Diretoria vantagens ilícitas de grande valia para o Partido dos Trabalhadores.

Prossegue a denúncia, quanto à participação do ex-Presidente nos fatos denunciados, descrevendo que:

a) de modo consciente e voluntário, manteve RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA nas Diretorias de Serviços e Abastecimento da Petrobras, ciente do uso dos cargos para a arrecadação, junto a empresários com contratos públicos, de propinas para distribuição a agentes e partidos políticos;

b) solicitou, aceitou promessa e recebeu, direta e indiretamente, vantagens indevidas oferecidas e prometidas por executivos do Grupo ODEBRECHT. A solicitação, aceitação de promessa e recebimento indireto já restaram esclarecidos quando foram evidenciadas, nos tópicos anteriores, tais condutas por parte de PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO;

c) solicitou, aceitou promessa e recebeu vantagens indevidas em razão de sua função e como responsável pela nomeação e manutenção dos Diretores da Petrobras. Como demonstrado acima,

enquanto Presidente da República, LULA tinha poder para orquestrar o esquema. Tanto foi assim que, após deflagrada a “Operação Lava Jato”, temendo pela revelação de seu envolvimento, LULA tentou impedir que um dos antigos Diretores participante do esquema de propinas, NESTOR CERVERÓ, firmasse acordo de colaboração premiada com o MINISTÉRIO

d) pelos benefícios obtidos pelo Grupo ODEBRECHT junto à Petrobras, recebeu vantagens indevidas oferecidas e prometidas por MARCELO ODEBRECHT.

Além disso, diversas pessoas do círculo de confiança de LULA estiveram envolvidas em casos de corrupção e, apesar de saírem do Governo, os escândalos de desvio de recursos públicos continuaram a acontecer, inclusive relacionado à RNEST, cujas obras despertaram especial interesse no ex-Presidente da República.

A partir dessa afirmação, alega o MPF que, como parte de acertos de propinas destinadas à sua agremiação política em contratos da PETROBRAS, o Grupo Odebrecht teria oferecido ao ex-Presidente vantagem indevida, de cerca de quatro milhões de reais, consubstanciada em quatro operações de doação simulada, como forma de ocultar a origem, movimentação, a disposição e propriedade, realizadas pelo Grupo Odebrecht em favor do Instituto Lula, cada uma no valor de R\$ 1.000.000,00, efetuadas em 16/12/2013, 31/01/2014, 05/03/2014 e 31/03/2014, provenientes dos crimes de organização criminosa, cartel, fraude à licitação e corrupção praticados pelos executivos do Grupo Odebrecht e pelo ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS.

MARCELO BAHIA ODEBRECHT, atendendo a pedido do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e de PAULO TARCISO OKAMOTTO, teria determinado a HILBERTO SILVA o repasse dos valores acima, sob a égide de doação formal ao Instituto Lula, e que foram debitados das propinas constantes da planilha "Programa Especial Italiano", mais especificamente da subconta denominada "amigo".

PAULO OKAMOTTO, Presidente do Instituto Lula, era o responsável pelo controle das doações à referida associação.

Ainda segundo a denúncia, na referida planilha teria sido inserida a anotação "Doação Instituto 2014", no valor de R\$ 4.000.000,00, por determinação de MARCELO BAHIA ODEBRECHT (evento 3, anexo241).

MARCELO ODEBRECHT relatou que em meados de 2010, último ano do Governo Lula, combinou com ANTONIO PALOCCI o provisionamento de R\$ 35 milhões do saldo que havia da conta corrente com o PT/Governo Federal para suportar gastos do então Presidente LULA. Teria sido, então, criada na planilha Italiano e

subconta denominada "Amigo". Confirmou que os R\$ 4 milhões repassados ao INSTITUTO LULA foram deduzidos de saldo da "conta amigo", instituída em benefício de LULA, dentro da "Planilha Italiano" (Evento 92, OUT12 e Evento 92, OUT16 - . IPL 5054533-93.2015.4.04.7000. evento 7, anexo1 e anexo26, autos de representação criminal nº 5023885-62.2017.404.7000 (ANEXOS 241, 242 e 243).

Também ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, executivo do Grupo Odebrecht, relata que teve conhecimento da contabilidade paralela que o Grupo ODEBRECHT mantinha para pagamentos ao PARTIDO DOS TRABALHADORES e para LULA, conta essa controlada por MARCELO ODEBRECHT e negociada diretamente com ANTONIO PALOCCI. E que todas as doações realizadas ao INSTITUTO LULA seriam "baixadas" da conta gerida por ANTONIO PALOCCI, com a rubrica "amigo", referente a LULA (Termo de Colaboração nº 14 de ALEXANDRINO DE ALENCAR. Processo 5023885-62.2017.4.04.7000, Evento 3, VIDEO107; fl. 84 e seguintes, rel_final_ip154).

ANTONIO PALOCCI FILHO, em depoimento prestado perante a autoridade policial, em decorrência de sua colaboração premiada, declarou que foi solicitada pelo ex-Presidente LULA uma doação de R\$ 4 milhões ao Instituto Lula, no final de 2013, e que o ex-Presidente estava ciente de que o montante seria descontado da planilha conhecida como "Programa Especial Italiano", bem assim que *"tanto LULA quanto PAULO OKAMOTO tinham ciência da natureza dos créditos acertados na referida 'planilha', que era uma retribuição de todos os auxílios feitos à Odebrecht pelo governo até 2010, decorrentes de contratos com a Petrobras, Eletrobrás, Belo Monte, dentre outros..."* (fl. 7, inq1, evento 171, do inquérito 5054533-93.2015.404.7000, e fl. 7, anexo240, evento 3 deste processo):

MARCELO BAHIA ODEBRECHT, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR e ANTONIO PALOCCI FILHO, todos colaboradores, afirmaram, portanto, que os R\$ 4 milhões foram repassados ao Instituto Lula, a pedido de PAULO OKAMOTTO e LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, e que foram descontados da planilha denominada "Programa Especial Italiano".

Não obstante o relato convergente de três colaboradores, importante destacar que a denúncia não se ampara exclusivamente nessas declarações, mas igualmente nos indícios independentes e autônomos a seguir explicitados.

Destaca o MPF, na denúncia, mensagem eletrônica encaminhada por Marcelo Odebrecht a Luiz Antonio Mameri, executivo da Odebrecht, em 21/06/2011, portanto, muito antes da deflagração da assim denominada Operação Lava Jato (em março de 2014), na qual Marcelo expressamente faz menção ao fato de que a conta corrente com Italiano era de conhecimento apenas de ANTONIO PALOCCI e do "amigo de meu pai", LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (e-mail extraído

do notebook de Marcelo Odebrecht, apreendido no bojo dos autos de busca nº 5024251-72.2015.404.7000, objeto do Laudo 1943/2017, que foi colacionado no evento 3, anexo244).

Reinquirido no inquérito policial, Marcelo Odebrecht reafirmou que as doações ao Instituto Lula, no valor de R\$ 4 milhões, registradas na planilha Italiano foram abatidas da subconta de propinas "Amigo" (evento 92, out16, inquérito 5054533-93.2015.404.7000 e evento 3, anexo242).

Apresentou, na ocasião, cópias de mensagens eletrônicas que constam igualmente de mídia apreendida com Fernando Migliaccio, e que foram objeto do Laudo 2176/2019 - SETEC/SR/PF/PR, originariamente encartado no inquérito policial 5054533-93.2015.404.7000 (evento 171, inq1, fls. 29/37), e ora anexado à peça acusatória (evento 3, anexo 240, fls. 29/37).

Reproduz o MPF, nas fls. 105/106 da denúncia, trechos de tais mensagens eletrônicas trocadas entre os executivos do Grupo Odebrecht, ALEXANDRINO ALENCAR, HILBERTO SILVA e Marcelo Odebrecht, na época dos fatos, nas quais ele discutem, de forma dissimulada, os pagamentos a serem direcionados ao Instituto Lula.

Em mensagem eletrônica datada de 26 de novembro de 2013, Marcelo Odebrecht informa, com linguagem cifrada, a HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO que ANTONIO PALOCCI ("Italiano") comunicou-o de que PAULO OKAMOTTO ("Japones") iria entrar em contato com ele para acertar doação oficial ao Instituto Lula, no valor de R\$ 4 milhões, a ser debitado de um "saldo que o amigo de meu pai ainda tem comigo". Colaciono da fl. 106 da denúncia o teor do aludido e-mail:

De: Marcelo Bahia Odebrecht
Enviada em: terça-feira, 26 de novembro de 2013 12:32
Para:
Cc: Hilberto M Alves da Silva Filho
Assunto:
Italiano disse que o Japones vai lhe procurar para um apoio formal ao Inst. de 4M (não sabe se todo este ano, ou 2 este ano e 2 do outro). Vai sair de um saldo que o amigo de meu pai ainda tem comigo de 14 (coordenar com HS no que tange ao Credito) mas com MP no que tange ao discurso pois será formal

A primeira doação ao Instituto Lula teria ocorrido cerca de vinte dias após essa troca de mensagens eletrônicas, em 16 de dezembro de 2013, no valor de R\$ 1 milhão.

Marcelo Bahia Odebrecht apresentou os quatro recibos das doações realizadas pela Construtora Norberto Odebrecht S/A em favor do Instituto Lula, ocorridas nas datas de 16/12/2013, 31/01/2014, 05/03/2014 e 31/03/2014, no valor individualizado de R\$ 1 milhão, e valor total de R\$ 4 milhões (evento 3, anexo 242, fls. 6/9).

As doações realizadas pela Odebrecht constam, igualmente, de planilha intitulada "previsão.xlsx", identificada em mídia apreendida em poder de PAULO OKAMOTTO, a partir de decisão proferida nos autos de nº 5006617-29.2016.404.7000, e descrita no relatório de polícia judiciária 817/16 (fls. 36/54, ev. 171, ap_inq_pol35, inquérito policial n.º 5054533-93.2015.404.7000). Nela, estão tabuladas, por meses, várias empresas, com a inscrição "solicitado", e com valores escalonados, no caso da Odebrecht, de R\$ 1.000.000,00, por quatro meses, dezembro, janeiro, fevereiro e março (ev. 171, fl. 88, rel_final_ip154, do inquérito).

Aduz, por fim, o MPF, que o beneficiário final dos valores doados formalmente pela Construtora Norberto Odebrecht ao Instituto Lula era o ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, tendo em vista o vínculo com o Instituto que leva seu nome, ser ele o destinatário da subconta "Amigo", e igualmente a confusão patrimonial identificada pela Receita Federal do Brasil entre os recursos destinados ao Instituto Lula e aqueles registrados em nome da empresa LILS Palestras, que distribuía lucros ao acusado LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (Processo 16004.720190/2017-31, com cópia colacionada no evento 3, anexo 245).

Imputa, assim, a denúncia a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, PAULO TARCISO OKAMOTTO, ANTONIO PALOCCI FILHO, HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO e ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR quatro crimes de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º, caput c/c § 4º, da Lei nº 9.613/1998.

Esses, em síntese, os fatos denunciados.

2. A denúncia vem ancorada no depoimento de colaboradores, dentre os quais se destacam os relatos de MARCELO BAHIA ODEBRECHT, ANTONIO PALOCCI FILHO e ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, os quais, de forma convergente, afirmaram que os R\$ 4 milhões foram repassados ao Instituto Lula, a pedido de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, com a intermediação de PAULO OKAMOTTO, e que foram descontados da planilha denominada "Programa Especial Italiano", conta corrente de propinas controlada pelo Grupo Odebrecht. Nessa conta estariam incluídas as vantagens indevidas decorrentes de contratos formalizados com a PETROBRAS.

A denúncia, não obstante, não se escora tão-somente no depoimento de colaboradores, mas igualmente em provas e indícios obtidos de forma autônoma e independente, a exemplo de mensagens eletrônicas constantes de notebook apreendido com Marcelo Bahia Odebrecht e de mídia que estava em posse de Fernando Migliaccio, conforme acima descrito. Tais mensagens fazem menção, em linguagem cifrada, a valores que seriam descontados da conta corrente de propinas e remetidos ao Instituto Lula, e datam dos anos de 2011 e 2013, ou seja, antes da formalização dos acordos de colaboração premiada dos

executivos do Grupo Odebrecht e de ANTONIO PALOCCI, e, na verdade, muito antes do início da assim denominada Operação Lava Jato, em março de 2014.

A peça acusatória fundamenta-se, ainda, em planilha apreendida com PAULO OKAMOTTO, na qual se faz menção a valores solicitados a diversas empreiteiras, com a conseguinte anotação de pagamento dos R\$ 4 milhões ao Instituto Lula, no que diz respeito à Construtora Norberto Odebrecht.

Os próprios recibos das doações feitas pela Construtora Norberto Odebrecht ao Instituto Lula são indícios dos crimes imputados aos acusados.

Tais evidências bastam, em um juízo de cognição sumária, para o recebimento da denúncia, eis que detém ela lastro probatório mínimo em desfavor dos acusados acima nominados.

Questões mais profundas a respeito da responsabilidade criminal demandam regular instrução processual.

3. Inicialmente, o Ministério Público Federal não havia oferecido denúncia em relação a Marcelo Bahia Odebrecht, ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS ALENCAR e HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, sob a alegação de que o limite de pena previstos nos acordos de colaboração respectivos teria sido atingido.

Consignei, na decisão proferida no evento 5, que isso de fato procedia em relação a Marcelo Bahia Odebrecht. Solicitei, de outro tanto, explicações pormenorizadas a respeito da situação de ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS ALENCAR e HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO.

O MPF manifestou-se, no evento 8, promovendo o aditamento da denúncia para a inclusão dos acusados HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO e ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR, conforme já mencionado acima, eis que as penas impostas a tais colaboradores, transitadas em julgado, não atingiram os limites previstos nos acordos de colaboração.

Em relação a MARCELO BAHIA ODEBRECHT, efetivamente foi atingido o limite de pena estabelecido no acordo, de 30 anos de reclusão, conforme inclusive já reconhecido na sentença proferida na ação penal nº 5021365-32.2017.404.7000 (evento 1369).

Assim, considerando que já foi denunciado e condenado pelo limite máximo da pena prevista em seu acordo de colaboração, reputo razoável o não-oferecimento de nova denúncia em relação a MARCELO BAHIA ODEBRECHT pelo fato que é objeto da

imputação. Determino, assim, a suspensão do prazo prescricional em relação ao colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT, pelo prazo de dez anos, consoante previsão do seu acordo de colaboração.

Quanto aos demais denunciados, os elementos probatórios examinados conferem à denúncia do MPF substrato probatório suficiente para o recebimento, estando presente a justa causa para a ação penal.

4. Em relação à competência deste Juízo, importa consignar que decorre ela do fato de a denúncia inserir-se no contexto do esquema criminoso que vitimou a PETROBRAS, fazendo a denúncia expressa menção a contratos formalizados entre o Grupo Odebrecht e a PETROBRAS, e relacionando as supostas vantagens indevidas concedidas ao ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA na forma de doações ao Instituto Lula, a acertos de propinas nesses contratos.

Conforme vem sendo reiterado pelos Tribunais Superiores, a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR com relação aos crimes praticados contra a PETROBRAS firmou-se por conexão e por prevenção, eis que o primeiro crime investigado nesse aspecto envolvia operação de lavagem consumada em Londrina/PR.

Considerando os termos da denúncia, a conexão com os demais processos envolvendo o esquema criminoso que vitimou a PETROBRAS e em especial com as ações penais 5036528-23.2015.4.04.7000, 5054932-88.2016.4.04.7000 e 5063130-17.2016.404.7000 é óbvia, sendo certo que parcela dos crimes antecedentes aos crimes de lavagem de dinheiro objeto deste processo estão sendo julgados ou foram já julgados perante este Juízo.

O próprio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que os fatos a serem tidos como conexos à assim denominada Operação Lava Jato são aqueles relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da PETROBRAS (Inq 4.130 QO, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016, e PET 7.075, redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.10.2017), justamente do que se trata o presente caso, eis que os crimes antecedentes aos delitos de lavagem de dinheiro ora imputados são especialmente os crimes de corrupção cometidos em desfavor da PETROBRAS.

A conexão e a continência apontam para que o trâmite dos processos envolvendo o mesmo esquema, como antes relatado, deverá se dar perante o Juízo prevento, até mesmo para não dispersar as provas, facilitando a compreensão dos fatos.

De todo modo, questionamentos quanto à competência deste Juízo serão melhor avaliados na via própria da exceção de incompetência. Nesse sentido já interposta pela defesa do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA exceção de incompetência sob nº 5044957-03.2020.4.04.7000, que está sendo julgada também nesta data.

5. Ante o exposto, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, evidenciada a justa causa para a ação penal, **recebo a denúncia** em relação aos acusados **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, PAULO TARCISO OKAMOTTO, ANTONIO PALOCCI FILHO, HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO e ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR.**

Citem-se e intmem-se os acusados da presente ação com as advertências de praxe, acerca dos termos da denúncia, notificando-os para apresentarem resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), na qual poderão alegar tudo o que interesse as suas defesas e que possa ensejar absolvição sumária, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

6. Arrolou o Ministério Público Federal as seguintes testemunhas de Acusação: Alberto Youssef, Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Dalton dos Santos Avancini, Delcídio do Amaral Gomez, Eduardo Hermelino Leite, Elton Negrão de Azevedo Junior, Fernando Antônio Falcão Soares, Fernando Migliaccio da Silva, José Adelmário Pinheiro Filho, Marcelo Odebrecht, Milton Pascowitch, Nestor Cuñat Cerveró, Paulo Roberto Costa, Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro José Barusco Filho, Pedro Augusto Ribeiro Novis, Ricardo Ribeiro Pessoa e Rogério Santos de Araújo.

6.1. Requereu, ainda, que seja deferida a utilização dos depoimentos das testemunhas acima arroladas (à exceção de Elton Negrão de Azevedo Junior, que não consta da lista da fl. 115 da denúncia aditada), prestados nos autos dos processos criminais nº.s 5046512-94.2016.404.7000, 5021365-32.2017.404.7000 e 5063130-17.2016.404.7000, para instrução do presente processo, a título de prova emprestada, após a regular manifestação das Defesas. Em caso de não deferimento do pedido, pugna o MPF pela oitiva das testemunhas acima referidas.

6.2. Pugnou, ainda, por nova oitiva das testemunhas Marcelo Odebrecht e Pedro Novis.

6.3. Requereu, outrossim, seja deferido o compartilhamento de todas as provas (testemunhais, periciais, documentais) produzidas nas ações penais nº 5046512-94.2016.4.04.7000, 5021365-32.2017.404.7000 e 5063130-17.2016.404.7000, para que possam ser utilizadas como prova emprestada para instrução do presente feito.

Intimem-se, assim, as Defesas, para que se manifestem a respeito do pedido de compartilhamento de provas ora postulado (**itens 6.1. e 6.3. acima**), especificando, se for o caso, os motivos e as testemunhas que almejam ouvir neste processo dentre as relacionadas. Prazo: 10 dias.

7. Requereu, ainda, o MPF que seja disponibilizado, no interesse da Defesa, acesso aos vídeos das colaborações premiadas, cujo conteúdo não esteja sob sigilo, dos colaboradores ora arrolados como testemunhas.

Trata-se de providência que deve ser implementada pelo MPF, titular da ação penal e parte nos acordos de colaboração premiada.

Assim, **intime-se** o MPF para encaminhar mídia a este Juízo contendo os vídeos não sigilosos das colaborações premiadas dos colaboradores ora arrolados como testemunhas, a fim de que as Defesas possam ter acesso. Prazo: 10 dias.

Anotações e comunicações necessárias.

Inclua-se no polo passivo o nome dos acusados HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO e ALEXANDRINO DE SALLES RAMOS DE ALENCAR.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

Ciência ao MPF.

Ciência às Defesas já cadastradas.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009213524v164** e do código CRC **0c983b80**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 23/10/2020, às 17:21:55

5044305-83.2020.4.04.7000

700009213524.V164